



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**LEI N° 3.792, DE 30 DE JUNHO DE 2020.**

Estabelece as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Carlos Barbosa.

**O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o inc. V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei de autoria do Legislativo Municipal:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as sanções administrativas, as quais serão aplicáveis em razão do descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Carlos Barbosa, enquanto perdurar a declaração do estado de calamidade pública.

**Art. 2º** É considerada infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

**Parágrafo único.** É responsável pela infração quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

**Art. 3º** As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

I - multa;

II - suspensão do alvará de funcionamento;

III - interdição do estabelecimento.

**Art. 4º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I - pelo não uso de máscara, bem como pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

II - quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

III - no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

- a) tele-entrega;
- b) sistema de take-way;
- c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

IV - no caso de realização ou participação em eventos não autorizados a ocorrer, dos quais resultem aglomeração de pessoas.

§ 1º A multa aplicada à pessoa física será de 2 URM's (duas Unidades de Referência Municipal), e no caso de reincidência será em dobro.

§ 2º A multa aplicada à pessoa jurídica será de 3 URM's (três Unidades de Referência Municipal), e no caso de reincidência será em dobro.

§ 3º O cumprimento da sanção administrativa de multa não exime o infrator da obrigação de realizar as adequações necessárias às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 5º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento corresponde à paralisação temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e poderá ser aplicada concomitantemente à sanção de multa, pelo prazo de 7 (sete) dias, estendendo-se até que sejam adotadas as medidas urgentes determinadas em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º e 5º desta Lei, será aplicada a sanção de interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

Art. 8º O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

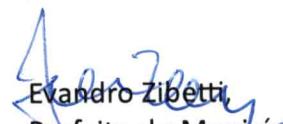


**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º Para o pagamento da multa, bem como para apresentação de defesa, deverão ser observados os prazos e procedimentos previstos nos art. 39 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.560, de 12 de maio de 2020.

Art. 10. Esta lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no art. 38 do Decreto Municipal nº 3.560, de 2020.

Carlos Barbosa, 30 de junho de 2020. 61º de Emancipação.

  
Evandro Zibetti  
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,  
em 30 de junho de 2020.

  
Cláisse Fátima Lagunaz,  
Secretaria Municipal da Administração.